



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.103.831 - MG (2008/0218024-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **SERVÍDIO CORREA FILHO**
ADVOGADO : **MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 29, § 5º, DA LEI N. 8.213/1991. APLICAÇÃO DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO N. 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário de contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial

2. Devido a essa peculiar situação, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria foi utilizado o critério previsto no § 7º do art. 36 do Decreto n. 3.048/1999, segundo o qual "a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral".

3. A matéria tratada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE N. 583.834/SC, de Relatoria do Ministro Ayres Britto, DJe 14/2/2012, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, assentado o entendimento no sentido de que o § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante o período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária, situação não verificada, uma vez que não se noticia nos autos que a parte autora tenha intercalado períodos contributivos com o recebimento de benefício decorrente de incapacidade.

4. No caso, o caderno processual informa que a aposentadoria por invalidez acidentária deferida ao segurado Servídio Correa Filho (DIB: 23/8/1995) foi implementada mediante conversão do auxílio-doença acidentário que lhe vinha sendo pago desde 7/2/1994 de forma ininterrupta. Assim, no cálculo do respectivo salário de benefício foram levados em consideração os 36 (trinta e seis) salários de contribuição imediatamente anteriores a essa data, daí porque não é possível a incidência do IRSM de fevereiro de 1994.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.103.831 - MG (2008/0218024-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental desafiando decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube o exame inicial do agravo de instrumento, cuja fundamentação, no que interessa, se colhe (fls. 188/186):

6. Quanto ao mais, esta Corte firmou recentemente o entendimento de que, na hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, como no caso, a renda mensal inicial desse benefício será calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença, sendo que, somente quando intercalado o recebimento do benefício por incapacidade com período de atividade e, portanto, contributivo, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5o. da Lei 8.213/91. A propósito, os seguintes julgados:

(...).

7. No caso dos autos, o auxílio-doença percebido pelo autor foi concedido em 7.2.1994, tendo sido utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na Lei 8.880/94 e na MP 201/2004, posteriormente convertida na Lei 10.999/04.

8. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial do INSS, para afastar a condenação da Autarquia à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para a correção dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício previdenciário concedido à recorrida.

Buscando a reforma do provimento atacado, afirma o agravante que a revisão prevista na MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004, não foi prequestionada e tampouco postulada nesta ação judicial.

Sustenta, ainda, em resumo, o que se segue (fls. 202/204):

A r. decisão monocrática ora agravada não atentou-se quanto a tais particularidades do caso e fundamentou seu entendimento com base no art. 29, par. 5º da Lei nº 8.213/1991, afirmando que o benefício do ora agravante "não faz jus à pleiteada revisão prevista na Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.880/1994 e na MP 2001/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004".

Com efeito, a revisão prevista pela MP 201/2004, convertida na Lei nº 10.999/2004 não foi postulada nesta ação judicial. Referido diploma legal limitou-se a prever REVISÃO ADMINISTRATIVA para alguns casos de aposentadorias ali previstos. O Ora agravante não postula revisão administrativa, a discussão travada nos autos é muito mais abrangente.

O pedido e causa de pedir da presente ação são totalmente distintos da matéria prevista pela Lei nº 10.999/2004 e precisam ser avaliados com base em seus próprios fundamentos legais. O fato do legislador ter reconhecido o erro do INSS em determinados casos acolhidos pela Lei nº 10.999/2004 não pode afastar do Judiciário o ônus de apreciar situações diferentes daquelas previstas pelo referido diploma legal.

(...).

Por sua vez, ao contrário do que restou registrado na r. decisão ora agravada, a Lei nº 8880/1994 não determinou qualquer espécie de revisão de benefício. Referido diploma legal determinou os critérios de implantação da URV/Real, estabelecendo em seu artigo 201, caput, e par. 1º o mecanismo de conversão dos salários de contribuição para os benefícios concedidos a partir de março/1194.

A aposentadoria por invalidez foi concedida em 23/8/1995 e o afastamento do trabalho ocorreu em 7/2/1994. Portanto, todos os 36 últimos salário de contribuição imediatamente precedentes ao afastamento do trabalho são anteriores a 3/1994, motivo pelo qual o v. Acórdão proferido pelo TJ/MG determinou a inclusão do IRSM de 2/1994 na correção monetária dos salários de contribuição, com base no artigo 21, par. 1º da Lei nº 8.880/1994.

A r. decisão ora agravada entende que o auxílio-doença deve ser transformado em aposentadoria por invalidez e sustenta tal posição com base em alguns precedentes que determinam a aplicação do art. 36, § 7º do Decreto nº 3.048/1999.

Porém, o artigo 36 do Decreto nº 3.049/1999 teve início de vigência em maio/1999 e a aposentadoria por invalidez foi concedida em 23/8/1995, portanto, não pode ser aplicado ao benefício do ora agravante em razão do princípio *tempus regit actum* consagrado pela Jurisprudência:

(...).

A r. decisão agravada, ao entender que o salário de benefício da aposentadoria por invalidez decorre de mera transformação do auxílio-doença, divergiu por completo do posicionamento que vem sendo mantido pelo Colendo Superior de Justiça reconhecendo a autonomia e distinção entre auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.103.831 - MG (2008/0218024-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Anote-se, inicialmente, que ao contrário do alegado, a prestação jurisdicional foi dada na medida do que foi efetivamente debatido no acórdão recorrido e nos termos da pretensão deduzida nas razões do apelo especial interposto pela autarquia, ora agravada.

Transcrevo, por oportuno, trecho do acórdão impugnado que aborda a questão da utilização do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) prevista pela MP 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004, que o ora agravante alega não ter sido debatida pelo Tribunal de origem e nem postulada na ação judicial (fls. 91/103):

Alega que tem direito ao reajuste do seu benefício pelo índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994. Diz que o INSS não atendeu ao princípio legal que determinava fosse o benefício concedido de acordo com a média dos 36 salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade, corrigidos monetariamente pelos índices acumulados entre a competência de cada salário de contribuição e o início do pagamento da aposentadoria. Requer a reforma da r. Decisão de primeiro grau.

(...).

Postulou a consecução do recálculo do valor do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a correção dos salários de contribuição pelo índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como o reconhecimento das diferenças que se apurarem, acrescidas de correção monetária a partir da data de exigibilidade de cada parcela e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com a mesma data de incidência, custas processuais e verba honorária a ser fixada em 20% sobre o valor das parcelas vencidas.

(...).

Através da leitura do artigo acima, fica claro que para ser realizada a conversão dos valores dos benefícios em URV, a partir de 1º de março de 1994, os salários de contribuição, inclusive o valor de fevereiro de 1994, deveriam ser atualizados monetariamente pelo IRSM que, no referido mês, foi de 39,67%.

(...).

Inclusive há até mesmo, medida provisória (nº 201/2004) dispondo acerca da revisão dos benefícios com data de início posterior a fevereiro de 1994.

In casu, deve sim a autarquia que cuida do Regime Geral da Previdência proceder à atualização do salário do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM, o que acarretará a modificação das parcelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriores, bem como num provável aumento do salário de benefício do segurado.

Assim, o benefício do segurado deveria corresponder ao contido no art. 29 da Lei nº 8.213/1991, isto porque, concedida a sua aposentadoria em 23.8.1995, após 1.3.1994, deveria ter sido considerado, sobre o salário de contribuição de fevereiro de 1994, o IRSM na base de 36,97%, uma vez que a legislação acima citada seria aplicável até 28.2.1994, mas o INSS entendeu que somente seria aplicável até janeiro de 1994, o que fez erradamente, sustentando que corrigiu os salários de contribuição até 1/1994, com a aplicação do índice de 40,25% e converteu o valor encontrado em cruzeiros reais pelo valor equivalente da URV em 28.2.1994.

(...).

O fato de a aposentadoria por invalidez ter sido precedida do benefício de auxílio-doença, não modifica a conclusão de ser devido o reajuste do salário de contribuição com a aplicação do índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1999, destarte, não há que se falar em falta de interesse de agir do autor. Ressalte-se que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios distintos, com critérios e regras próprias de cálculo. A aposentadoria por invalidez é calculada com base no salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/1991, que resulta da média dos 36 últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade (art. 29 da mesma lei previdenciária).

Assim, não agiu acertadamente o ilustre Juiz sentenciante, quando deixou de determinar ao INSS a revisão da renda inicial do autor, corrigindo os últimos 36 meses do seu salário de contribuição, usando o IRSM de fevereiro de 1994 e, obviamente, restituindo as diferenças que forem encontradas em favor do segurado.

(...).

Firme em tais considerações DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença hostilizada e julgar procedente a pretensão autoral a fim de condenar o INSS a proceder à revisão dos salários de benefício com o recálculo da RMI do autor, corrigindo-se os 36 últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade, até a data de início da concessão da aposentadoria, aplicando-se sobre os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 o IRSM de fevereiro de 1994, na base de 36,97%, e, fixada a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida ao autor, sejam restituídas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal em relação ao período anterior a 1 de março de 2000, (...).

Nessa direção, não tendo sido requerido em processo revisional do benefício que o cálculo da renda mensal inicial do amparo outorgado em juízo fosse feito mediante a utilização do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na atualização dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo, e anteriores a março de 1994, o agravante deveria ter feito uso dos embargos de declaração para obter o pronunciamento sobre a referida questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, ao contrário do esperado, o agravante não opôs os pertinentes embargos de declaração e, na oportunidade da apresentação das contrarrazões ao apelo especial interposto pelo INSS, também não abordou a referida questão. Desse modo, é improcedente a alegação de que a fundamentação da decisão agravada seria distinta da matéria discutida nos autos.

Assim, como antes salientado, o *decisum* atacado se deu na medida do que foi efetivamente decidido em juízo e suscitado no recurso especial da autarquia previdenciária.

Diante desse contexto, a questão central dos autos cinge-se ao exame da possibilidade de inclusão, como salário de contribuição, do salário de benefício percebido a título de auxílio-doença no período básico de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, com fundamento no § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, mediante inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

Com efeito, a inclusão, na correção dos salários de contribuição, do IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%, está expressamente prevista na Lei n. 10.999/2004 em relação aos salários de contribuição anteriores a março de 1994, sendo que, nos termos do § 1º do art. 2º deste diploma legal, apenas não serão objeto da revisão prevista no *caput* deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que:

- I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou
- II - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994.

Na hipótese dos autos, o caderno processual informa que a aposentadoria por invalidez acidentária deferida ao segurado Servídio Correa Filho (DIB: 23/8/1995) foi implementada mediante conversão do auxílio-doença acidentário que lhe vinha sendo pago desde 7/2/1994 de forma ininterrupta. Assim, no cálculo do respectivo salário de benefício foram levados em consideração os 36 (trinta e seis) salários de contribuição imediatamente anteriores a essa data, daí porque não é possível a incidência do IRSM de fevereiro de 1994.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, em se tratando de aposentadoria por invalidez imediatamente precedida por auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser realizado com base no disposto no art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. Assim, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

- **O IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) é aplicável aos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo do benefício, o que não ocorre na espécie, em que a aposentadoria por invalidez do autor é decorrente da conversão direta de auxílio-doença concedido em 1985.** Precedentes. Súmula 83/STJ. Incidência.

- Agravo regimental desprovido.

[AgRg no AREsp nº 55.958/SP, Relatora a Ministra **Marilza Maynard** (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJe 23/10/2012]

Desse modo, tendo sido a aposentadoria em questão precedida de auxílio-doença, o que pressupõe o afastamento da atividade enquanto o beneficiário permanecer incapaz – art. 60 da Lei n. 8.213/1991 – e, pelo que consta dos autos, de forma ininterrupta, já que após esse afastamento o segurado não retomou as suas atividades profissionais, conclui-se, portanto, que o último salário de contribuição registrado é referente ao mês de janeiro de 1994.

Nessa linha, vigora na Quinta Turma o entendimento de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, o que não se deu na espécie, uma vez que não se noticia nos autos que a parte autora tenha intercalado períodos contributivos com o recebimento de benefício decorrente de incapacidade.

A propósito, anatem-se os seguintes precedentes:

A - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/9191). Precedentes do STJ e da TNU.

2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/1999.

3. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1.334.467/RS, relator o Ministro **Castro Meira**, DJe de 5/6/2013)

B - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, § 7.º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. PRECEDENTES.

1. Nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, § 7.º, do Decreto n.º 3.048/1999, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

2. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 1.429.057/MG, relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 25/5/2012)

Ademais, o art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário de contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. Confira-se:

§ 9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)

Devido a essa peculiar situação, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria foi utilizado o critério previsto no § 7º do art. 36 do Decreto n. 3.048/1999, segundo o qual "a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral".

Note-se que a matéria tratada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 583.834/SC, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, DJe 14/2/2012, no qual foi reconhecida a repercussão geral da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão constitucional nele suscitada e, no mérito, assentado o entendimento no sentido de que o § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante o período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.

Confira-se a ementa desse precedente:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. **O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/1999.**

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583.834/SC, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 14/2/2012)

Na mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça assentou que, nas hipóteses de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, e não havendo interrupção do benefício, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/1999, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

Nessa direção, vejam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/1999.

1. **Não havendo lapsos de interrupção quando do gozo do auxílio-doença, de modo a permitir a existência de salários de contribuição, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada na forma do art. 36, § 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, segundo o qual:** "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral".

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.153.905/SC, relator o Ministro **Og Fernandes**, DJe 7/2/2013)

B - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários".

Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 202.776/MG, relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJe 4/2/2013)

Nesse contexto, a fundamentação utilizada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho na decisão agravada revela-se perfeitamente ajustada ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0218024-6 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.103.831 / MG**

Números Origem: 10024057022808 10024057022808004

EM MESA

JULGADO: 03/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVÍDIO CORREA FILHO
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERVÍDIO CORREA FILHO
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.